

EMENDA N° -----  
(ao PL 1946/2019)

Altere-se o caput do art. 1º do Projeto para acrescentar § 5º ao art. 34-A da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, nos termos a seguir:

**“§ 5º Se houver a prática de violência doméstica e familiar contra a mulher praticado por integrante da carreira policial, o juiz determinará a comunicação imediata ao respectivo órgão, corporação ou instituição, bem como responde por sanções penais, civis e administrativas previstas na legislação específica da corporação.”**

### JUSTIFICAÇÃO

O Projeto de Lei nº 1.946, de 2019, dispõe sobre a apreensão de arma de fogo do agressor que praticou violência doméstica à mulher, independentemente de a arma ter sido utilizada na agressão. Dessa forma, busca fortalecer o combate à violência contra a mulher, especialmente naquelas praticadas com arma de fogo.

A presente emenda tem o objetivo de possibilitar um aprimoramento técnico legislativo e juridicidade ao viabilizar a prevenção e evitar as consequências drásticas frente à letalidade da utilização da arma de fogo. Os integrantes da carreira policial pela natureza jurídica de sua atividade por possuírem a posse e o porte de arma de fogo para a realização da sua atividade constitucional, a apreensão temporária da arma de fogo garante a salvaguarda do próprio policial militar, da vítima de violência doméstica, bem como da própria corporação. Desse modo, proporciona-se uma as medidas acautelatória e temporária para atender às especificidades inerentes à situação de violência doméstica contra a mulher.

Nesse sentido, o PL 1.946/2019 assegura um instrumento de prevenção e impedimento da utilização da arma de fogo como meio para ameaça ou violência física da mulher em situação de violência doméstica e familiar. Previne o uso inicial

da arma de fogo pelo agressor no ato de violência, bem como evita uma possível progressão da violência - com consequências graves à integridade física e psíquica, bem como à vida da mulher.

Dessa forma, não podemos nos esquecer que a Lei Maria da Penha, que recebeu este nome de uma grande e forte mulher, que passou por duas tentativas de homicídio por parte de seu marido agressor - sendo a primeira tentativa com o tiro de arma de fogo nas suas costas, enquanto ela dormia e que a deixou paraplégica.

Consideramos meritória a iniciativa, uma vez que pretende-se proporcionar um ambiente seguro e igualitário às mulheres para que possam prosperar e evadir-se da situação de violência doméstica em que se encontram. Nesse sentido, julgamos necessário aperfeiçoamento de técnica legislativa a fim de assegurar o alcance de mecanismos de prevenção e combate à violência contra mulher, especialmente na regulação da posse e porte de arma de fogo pelo agressor.

Pelo exposto supra, pede-se aos Nobres Pares o apoio à esta emenda.

Senado Federal, 17 de agosto de 2021.

**Senador Jean Paul Prates**  
**(PT - RN)**  
**Líder da Minoria**